



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Conselho Regulador

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar
Achada Santo António

Tel. 2623342/5347173 – E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

DELIBERAÇÃO

de 19 de Abril de 2016

Participação com fundamento em alegada promiscuidade entre o diretor da Rádio Comunitária Sodade FM com a JPAI, exercida pelo Sr. Alírio Gomes junto da Provedoria de Justiça quem, por sua vez, a remeteu para a ARC

I. Participação

1. No dia 18 de Junho de 2015, Alírio Gomes remeteu ao Provedor de Justiça uma queixa a respeito da alegada promiscuidade existente entre a Rádio Comunitária Sodade FM e o partido político PAICV.
2. Segundo o queixoso *“a rádio comunitária está a ser dirigida por um activista político, responsável pela juventude do PAICV no município”* o que, ao seu ver, *“é impeditiva de tal função”*, que *“Efectivamente, este tem sido um assunto muito sensível mas há-de falar nele abertamente e alertar para esta promiscuidade entre uma estação comunitária e um partido político”*, pois crê que *“a manutenção de um director de um órgão de comunitário (serviço público) que seja um activista político é, claramente, um atropelo às regras estatuídas nos diversos regulamentos/legislações sobre comunicação social.”*
3. Constata o queixoso que *“Não há dúvidas quando à excessiva partidarização desta rádio comunitária que ao invés de servir toda a comunidade do Tarrafal serve apenas os interesses de um grupinho cada vez mais restrito de pessoas e pessoas afectadas ao PAICV. Isto é um facto”*.
4. O cúmulo segundo o queixoso, foi quando *“A rádio se recusou a transmitir os trabalhos da Assembleia Municipal que se encontrava*

reunida na sua 9.ª sessão ordinária (entretanto as oito anteriores sempre foram transmitidas)” decisão que ao ver do queixoso “é reflexo de uma estratégia partidária do PAICV, o coordenador da JPAI e a direcção da rádio. Não transmitir a sessão tratou-se impedir as pessoas de saberem a verdade sobre o concelho.”

5. E continua o queixoso *“o director da rádio é desde o passado dia 7 coordenador da JPAI/Tarrafal, e ao assumir a liderança de uma estrutura partidária ele deixou de ter condições para dirigir, com imparcialidade, a rádio. Ele é parte de uma estratégia e nunca terá isenção para agir imparcialmente e provou isto na primeira oportunidade que teve. É investido em funções e logo na semana seguinte proíbe a transmissão de um evento de interesse municipal.”*
6. Conclui dizendo que *“Urge corrigir. Se a rádio é comunitária deve estar ao serviço da comunidade e não do PAICV.”*
7. Numa outra nota enviado ao Provedor de Justiça, já em 2016, o queixoso questiona sobre o andamento da queixa por si antes formulada e acrescenta que *“Estamos, no entanto, em tempo de campanha eleitoral, o referido individuo tal como se previa está em campanha, mantendo as funções de director da rádio, e nada é feito (pelo menos essa é a nossa percepção) para pôr cobro ao caso”.*
8. O Provedor de Justiça, por entender ser matéria da jurisdição/competência da ARC, reencaminhou a nota (não a queixa) do Sr. Alírio para esta Autoridade, onde deu entrada no dia 00 de xx de 2016.

II. Competência da ARC

9. Como se referiu no articulado 1, a queixa foi formulada junto ao Provedor de Justiça, que entendeu ser matéria do foro da competência da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, pelo que reencaminhou a queixa para esta Autoridade.
10. Compulsando o teor da queixa e da nota posteriormente enviada ao Provedor de Justiça, referente a suposta promiscuidade entre a Rádio Comunitária Sodade FM e o partido político PAICV, considerando o objectivo da ARC de promover e garantir o pluralismo de expressão e a independência dos órgãos de comunicação perante o poder político, deve-se concluir que se trata de matéria que cai no âmbito do objectivo e da atribuição da ARC nos termos da al. a) e b) do n.º2 do art.º 1º, al. a), c), e) e k) do art.º 7º todos dos Estatutos da ARC (doravante, EA), sendo da competência do Conselho Regulador da ARC nos termos da al. c) e g) do n.º3 do art.º 22º EA.

III. Posição da denunciada

11. De acordo com as normas do procedimento de queixa da ARC, foi a denunciada devidamente notificada da queixa para, querendo, apresentar a sua oposição - n.º1 art.º 51º EA.
12. Contudo, passado 10 dias uteis, como estipula o art.º 55º/2, a denunciada não apresentou a sua oposição,
13. O que, nos termos do n.º2 do art.º 53º, *“implica a confissão dos factos imputados pelo queixoso, com conseqüente proferimento de decisão sumária pelo Conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação.”*
14. Não obstante, tal cominação não impede a análise da procedência da queixa.

IV. Outras diligências

15. A fim de proceder à recolha da mais ampla informação possível para uma melhor apreciação da queixa, foi solicitado a Provedoria de Justiça o envio dos restantes elementos do processo, nomeadamente, a queixa e os documentos que, segundo o queixoso, constituem provas.
16. Assim, a 28 de Março, pela N / Ref.ª n.º 44/Dir/Gab/ProvJust/2016, o Directo de gabinete do Provedor de Justiça enviou a ARC a queixa e os restantes documentos juntos ao processo.
17. Os referidos documentos são *prints* das páginas de Facebook do PAICV - CPR São Nicolau e do José Almeida, onde se anunciava este último como o novo presidente da JPAI - Concelhia do Tarrafal de São Nicolau (**documentos em anexo**).

V. Análise e fundamentação

18. A Lei, nomeadamente a Lei de comunicação social e o Estatuto de jornalista, não prevêm incompatibilidade entre activista político e a direcção de órgão de comunicação social.
19. A Lei de Comunicação Social, não obstante conter algumas disposições relativo ao Director, *v.g.*, art.º 24º, não comina nenhuma incompatibilidade ou inibição a essa função.
20. Por sua vez, o Estatuto dos Jornalistas aprovada pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de Agosto (doravante, EJ) consagra um elenco de incompatibilidades dos jornalistas - art.º 8º EJ -, mas apenas equipara a jornalista *“(...) os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4º, exerçam, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou coordenação de redacção da uma publicação*

periódica de informação geral, regional, local ou especializada” deixando de fora os directores de televisão e rádio, por exemplo.

21. E mais. Das incompatibilidades consagradas no art.º 8º EJ, nenhuma delas é referente ao exercício do cargo de direcção de uma “juventude partidária”.
22. No que respeita a rádio especificamente, nem a Lei da Radiofusão - Lei n.º 71/VII/2010, muito menos o regime jurídico das rádios comunitárias - Decreto-Lei nº 37/2007, de 5 de Novembro - consagram incompatibilidades dos directores desses órgãos.
23. De resto, importa referir que aqueles que exercem a função de direcção de órgão de comunicação têm de o fazer de forma objectiva de modo a salvaguardar a liberdade de expressão e o pluralismo de opinião que constituem funções primeiras da comunicação social.
24. Os documentos juntos pelo queixoso como elementos de prova não demonstram qualquer promiscuidade entre o Rádio Sodade FM e o partido político PAICV.
25. Na verdade, apenas anuncia o José Almeida como novo presidente da JPAI no Tarrafal de São Nicolau, não fazendo nenhuma referência a Rádio Comunitária Sodade.
26. Importa salientar que a assunção pública de uma orientação político-partidária, bem vista, apenas abona a favor da transparência.
27. Quando a decisão de não transmitir os trabalhos da Assembleia Municipal, cremos se tratar de uma decisão tomada ao abrigo da liberdade e autonomia editorial, corolários da liberdade de imprensa, como aliás decidiu o Conselho Regulador numa queixa recente.
28. Nesse ponto, cumpre notar que a liberdade de imprensa goza de garantia constitucional nos termos do n.º1 do art.º 60º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), o que pressupõe a liberdade de expressão e de informação nos termos do art.º 48º CRCV *ex vi* art.º 60º/2º CRCV e a liberdade de criação intelectual, artística e cultural - art.º 54º.
29. A verdade é que os órgãos de comunicação social não estão obrigados a fazerem cobertura mediática das reuniões dos órgãos colegiais da administração pública, *in casu*, Assembleia Municipal, não violando assim nenhuma lei.
30. De resto, as Assembleias Municipais, no caso *sub judice*, a Assembleia Municipal do Tarrafal de São Nicolau, são plurais, com deputados municipais de ambos os partidos e, em regra, são públicos (n.º1 do art.º 23º do Estatuto dos Municípios), pelo que não é impreterível a sua cobertura mediática.

VI. Deliberação

Tendo considerado a queixa de Alírio Gomes por alegada promiscuidade existente entre a Rádio Comunitária Sodade e o PAICV,

Considerando que a partilha feita nas páginas de Facebook do PAICV - CPR São Nicolau e de José Almeida, onde se anunciava este último com novo presidente da JPAI do Tarrafal de São Nicolau, sem qualquer alusão a Rádio Comunitária Sodade, não provam promiscuidade entre o PAICV e o referido órgão de comunicação social,

Considerando que a decisão da Rádio Comunitária Sodade em não transmitir a reunião da Assembleia Municipal de Tarrafal de São Nicolau foi tomada ao abrigo da liberdade e autonomia editorial e, por isso não houve violação de qualquer Lei de Comunicação Social,

O Concelho Regulador da ARC, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 50º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, delibera:

- **Determinar improcedente por não provada a queixa apresentada por Alírio Gomes por alegada promiscuidade entre o diretor da Rádio Sodade e o Partido Político PAICV, por considerar não haver qualquer violação da lei reguladora da comunicação social;**
- **Chamar a atenção do diretor da Rádio Comunitária Sodade FM para o não cumprimento do dever de colaboração com a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social imposto pelos números 5 e 6 do Artigo 48º dos Estatutos da ARC.**

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade na 8.ª reunião ordinária do dia 19 de Abril, corrente.

O Conselho Regulador